



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89303/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	IRACI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PEDRA PRETA
NÚMERO OS:	5278/2023
EQUIPE TÉCNICA:	SIMONE APARECIDA PELEGRINI



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
4. CONCLUSÃO	17
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	17



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente trabalho de análise da manifestação de defesa do responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de **Pedra Preta** com a finalidade de elaboração do Relatório Técnico Conclusivo acerca do resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal, exercício financeiro de 2022 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT/TP.

A gestora Sra. Iraci Ferreira de Souza, foi citada por meio do ofício nº 542/2023 (20.06.2023), recebido via Portal de Serviços do TCE-MT no mesmo dia. O protocolo de defesa nº 567.655/2023 foi enviado em 10.07.2023 e a manifestação de defesa consta nos autos no documento digital nº 214.320/2023 (250 páginas).

Por sua vez, o contador, Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, foi citado por meio do Ofício nº 543/2023 (20.06.2023), recebido via Portal de Serviços do TCE-MT no mesmo dia. O protocolo de defesa nº 567.973/2023 foi enviado em 11.07.2023 e a manifestação de defesa consta nos autos no documento digital nº 214.744/2023 (234 páginas).

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, apresenta-se as alegações apresentadas na manifestação de defesa do gestor e as conclusões da equipe técnica.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Balanço orçamentário com valor divergente* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise do balanço orçamentário publicado pela gestora, o valor atualizado das despesas totalizou R\$ 130.269.267,75 enquanto ao Sistema APLIC foi informado o valor de R\$ 129.889.267,75, perfazendo uma diferença de R\$ 380.000,00.

Balanço Orçamentário - doc. digital nº 111781/2023 - página 20.

Manifestação da defesa:



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Valor do Orçamento conforme Lei nº 1323/2021 – Despesas	Valor da Dotação inicial conforme Anexo XII – Balanço Orçamentário	Diferença
R\$ 85.270.000,00	R\$ 85.650.000,00	R\$ 380.000,00

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, na página 17 do relatório técnico a equipe relata que existe uma diferença entre o Balanço Orçamentário e a informação do APLIC, referente as Despesas (Dotação Atualizada) no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Conforme demonstrativo acima, verificamos que essa diferença ocorreu no inicio da abertura do orçamento, em razão da diferença estar no Balanço Orçamentário na Dotação Inicial. Assim, houve uma falha técnica através do sistema informatizado bem como uma falha do profissional contábil pela não conferência dos dados do valor da LOA com o valor das dotações iniciais na abertura do Orçamento no sistema.

Considerando que esse fato ocorreu em janeiro/2022, na abertura do orçamento, requer que não seja atribuído como de responsabilidade da atual gestora tendo em vista que ela assumiu a administração em 16/08/2022.

Análise da defesa:

O exercício de 2022, iniciou como gestor o Sr. Nelson Antônio Orlato, no entanto, **o gestor faleceu em 14 de agosto de 2022**, informação apresentada no processo 41.210-4/2021, sendo a gestão assumida pela Sra. Iraci Ferreira de Souza a partir de 16 de agosto de 2022.

No entanto, as falhas aqui citadas poderiam / deveriam ter sido corrigidas durante a execução do exercício e validadas no momento da prestação de contas anual, sendo assim, entende-se que era razoável a atuação da equipe técnica da gestora com vistas a regularização das possíveis falhas ocorridas no exercício, mesmo tendo sido cometidas por gestor anterior.

Situação da análise: **MANTIDO**

1.2) Divergência entre o valor contabilizado a conta de Transferência da LC 176/2020 - (Compensação ICMS) com o valor demonstrado no sítio da STN - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Na conta contábil 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 foram contabilizados 13 (treze) registros no valor de R\$ 103.076,24, totalizando R\$ 1.339.991,12.

No sítio da STN constam 12 (doze) registros no mesmo valor mensal, que totaliza R\$ 1.236.914,88.

Assim, verifica-se inconsistência dos valores lançados no mês de dezembro, nos dias 28 e 29, podendo indicar duplicidade.

Manifestação da defesa:



Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. equipe técnica, nas páginas 18 (dezoito) do relatório técnico a equipe aponta que a receita arrecadada, referente a transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), foi repassada pelo STN no valor total de R\$ 1.236.914,88 (um milhão duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), e Receita Arrecada zero. Na mesma página relata que o valor contabilizado na conta contábil da Receita 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00.00 – Transferência Obrigatória decorrente da Lei Complementar nº 176/2020, foram contabilizados 13 (treze) registros no valor de R\$ 103.076,24 (cento e treze mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 1.339.991,12 (um milhão trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e doze centavos). Aduz a equipe que no site do STN consta 12 (doze) registros no valor de R\$ 103.076,24 (cento e três mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), totalizando R\$ 1.236.914,88 (um milhão, duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), relatando que há uma inconsistência nos valores lançados nos dias 28 e 29 de dezembro, podendo indicar duplicidade.

Impõe informar que houve um equívoco por parte da equipe nos dois posicionamentos, pois o valor contabilizado na receita Transferência da LC 176/2020 está correto, conforme demonstrado na tabela apresentada abaixo. Portanto, foram realizados 13 (treze) lançamentos, porém o lançamento no valor de R\$ 103.076,24 (cento e três mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) do dia 28/12/2022 foi estornado no mesmo dia 28/12/2022, somando assim 12 (doze) lançamentos no valor de R\$ 1.236.914,88 (um milhão, duzentos e trinta e seis, novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), correspondendo exatamente com o valor repassado pelo STN.

Para comprovar a veracidade dos falhos e ficar devidamente sanada essa possível falha estamos encaminhando cópia do Razão da Receita Orçamentaria no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, bem como cópia do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil.

Análise da defesa:

Nova consulta ao Sistema APLIC foi realizada, com os seguintes parâmetros:

Código da conta: 62120000000 – RECEITA REALIZADA / Detalhamento: 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00

O resultado foi o seguinte:

Data	Cód. n. lancame	Seq	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
28/01/2022	2	2192520	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 01	RECEITA REALIZADA	
25/02/2022	2	2274898	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 01	RECEITA REALIZADA	
30/03/2022	2	2358905	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 02	RECEITA REALIZADA	
29/04/2022	2	2446432	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 02	RECEITA REALIZADA	
30/05/2022	2	2606253	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 03	RECEITA REALIZADA	
30/06/2022	2	2675215	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 03	RECEITA REALIZADA	
29/07/2022	2	2755391	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 04	RECEITA REALIZADA	
30/08/2022	2	2848686	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 04	RECEITA REALIZADA	
30/09/2022	2	2910986	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 05	RECEITA REALIZADA	
28/10/2022	6	2959573	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ 1.030,76	R\$ -	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 05	RECEITA REALIZADA	
28/10/2022	2	2959264	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 1.030,76	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 05	RECEITA REALIZADA	
28/10/2022	2	2959280	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 05	RECEITA REALIZADA	
30/11/2022	2	3008766	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 06	RECEITA REALIZADA	
28/12/2022	6	3201041	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ 103.076,24	R\$ -	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 06	RECEITA REALIZADA	
28/12/2022	2	3200686	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 06	RECEITA REALIZADA	
29/12/2022	2	3200732	4 62120000000 RECEITA REALIZADA	R\$ -	R\$ 103.076,24	1.7.1.9.58.0.1.00.00.00 1 500 0000000 06	RECEITA REALIZADA	
			TOTAIS	R\$ 104.107,00	R\$ 1.341.021,88			
				SALDO	R\$ 1.236.914,88			

Percebe-se que os **estornos** não foram considerados na primeira análise, fato corrigido nesta nova consulta. Sendo assim, a gestora tem razão e o saldo confere com o saldo apresentado na folha 29 da manifestação da defesa.

Irregularidade sanada.

Situação da análise: SANADO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



**2.1) Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao Sistema APLIC foram enviados 2 (dois) decretos, 17/2022 (fonte 754) e 189/2022 (fonte 500), vinculados a Lei nº 1251/2021.

A referida Lei autoriza abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.200.000,00, sendo o crédito utilizado no valor total pelo decreto nº 17/2022.

O decreto 189/2022 autoriza crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, mas consta o texto do Decreto menção a referida lei e foi informado ao Sistema APLIC como sendo vinculado a mesma operação de crédito do decreto nº 17/2022.

Assim verifica-se que houve falha no envio dos dados e informações ao Sistema APLIC, evidências juntadas no APÊNDICE - OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, na página 16 do relatório técnico a equipe relata que houve envio de informações incorretas ao sistema APLIC, relatando que foram enviados 2 (dois) decretos, 17/2022 (fonte 754) e 189/2022 (fonte 500), vinculados a Lei nº 1251/2021.

Após conferência constatamos que essas informações não são de responsabilidade desta gestora, uma vez que se referem a créditos utilizados na gestão

do falecido prefeito. O Decreto nº 017/2022 de 18 de janeiro de 2022 foi para suplementar a dotação 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente no valor de R\$ 2.200.000,00 e o Decreto nº 189/2022 (fonte 500) foi utilizado para suplementar a dotação 4.6.90.71.00.00 – Principal da Dívida Contratual. Resgatado no valor de R\$ 2.200.000,00, esse crédito foi utilizado para emissão do empenho **2278/20232** – data **08/07/2022**.

Considerando que a administração dessa gestora teve início em 16/08/2022, requer a isenção de qualquer responsabilidade dessa gestora. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópias dos decretos e cópia do empenho 2278/2022 de 08/07/2022 devidamente assinado eletronicamente pelo Contador e ex – prefeito (falecido) (DOC. nº 03), comprovando assim que essa suposta irregularidade não é de responsabilidade da atual gestora.

Análise da defesa:

A gestão da Sra. Iraci Ferreira de Souza teve início em 16.08.2022.

O primeiro decreto nº 17/2022 foi emitido pelo Prefeito à época em 18.01.2022, no valor do financiamento total R\$ 2.200.000,00 (autorizado pela Lei nº 1251/2021).

O valor do crédito foi totalmente utilizado no empenho nº 2278/2022 – 08.07.2022.

A gestora atual emitiu novo decreto nº 189/2022 (folha 42 da defesa) em 31.08.2022, abrindo crédito adicional especial com base na mesma lei, sendo que o valor já havia sido totalmente utilizado no empenho nº 2278/2022.

Não houve revogação do decreto nº 17/2022 e o empenho nº 2278/2022 teve anulação de parte do valor no final do exercício (30.12.2022), sendo executado e pago o valor de R\$ 416.393,41.

Assim sendo, no momento da emissão do decreto nº 189/2022 não havia disponibilidade de valores



fundamentados na Lei nº 1251/2021).

Irregularidade mantida.

Vide figura do decreto:



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 189, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no
Orçamento Anual do exercício de 2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e das que lhes foram conferidas na Lei Orçamentária nº 1.251/2021 de 19 de Fevereiro de 2021 decreta:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), no Orçamento Anual do exercício de 2022, para reforço das seguintes dotações:

Suplementação

05.000.00.000.000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
05.001.00.000.000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
05.001.04.000.000.0.000.	Administração
05.001.04.122.000.0.000.	Administração Geral
05.001.04.122.0001.0.000.	GESTÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
05.001.04.122.0001.2.025. 487 - 4.6.90.71.00.00	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE OBRAS PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO
	2.200.000,00

Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso os Provenientes de excesso de arrecadação, de acordo com o Artigo 43, do § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 3º Fica alterado o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício orçamentário vigente, nos termos do Crédito Adicional de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta/MT, 31 de agosto de 2022.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Deixar de enviar lista de presença das audiências públicas realizadas - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Nos documentos enviados ao Sistema APIC não consta lista de presença dos participantes das audiências públicas



realizadas para avaliar a gestão fiscal / metas fiscais.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público e r. Equipe Técnica, na página 50 (cinquenta) do relatório técnico a equipe relata que as metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas na Câmara Municipal, relata ainda que a lista de presença das audiências públicas realizadas não foi enviada no sistema APLIC. Tendo em vista que a responsabilidade dessa gestora é

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000.

Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

referente a audiência do segundo e terceiro quadrimestre, informamos que as audiências foram realizadas rigorosamente dentro do prazo. Em relação ao não envio da lista de presença, entendemos que pode ter havido um equívoco por parte da equipe, visto que no segundo quadrimestre seria impossível não ter sido enviado, uma vez que a Ata é manuscrita e na mesma página consta a assinatura dos presentes.

Para que fique comprovado a veracidade dos fatos, estamos encaminhando cópia completa de toda documentação da realização das audiências dos quadrimestres (DOC.04), para que fique devidamente sanada essa possível falha referentes ao segundo e terceiro quadrimestre de responsabilidade dessa gestora.

Análise da defesa:

Considerando os documentos enviados no DOC. 04 (folhas 46 a 80) verifica-se que as audiências para avaliação das metas fiscais dos 3 (três) quadrimestres foram realizadas adequadamente, no entanto, ocorreu ausência de envio de informações ao Sistema APLIC.

Neste caso, considera-se a irregularidade **sanada** com a necessidade de envio da documentação adequada ao Sistema APLIC.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



No Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de crédito, consta o detalhamento das aberturas de crédito adicional sem recursos disponíveis.

A irregularidade ocorreu nas seguintes fontes: 575, 621, 700 e 701 - valor total R\$ 5.693.310,32.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe técnica, na página 16 do relatório técnico a equipe relata que do valor de R\$ 15.656.725,75 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), abertos com recursos por excesso de arrecadação, houve abertura de créditos por conta de recursos inexistente no valor total de R\$ 5.693.310,32 (cinco milhões, seiscentos e noventa três mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos).

Conforme Demonstrativo acima, os créditos adicionais abertos por conta de recursos de excesso de arrecadação no período de 16/08/2022 a 31/12/2022 totalizaram R\$ 3.364.469,50 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro, mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a receita arrecada creditada no banco correspondente a R\$ 3.364.469,50 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), não havendo portanto a abertura de crédito por excesso de arrecadação com recurso inexistente por essa gestora.

Isto posto, requer a desconsideração desta suposta irregularidade em razão de não ter ocorrido. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos anexando (DOC. 05) cópia das leis e dos decretos, cópia do relatório de suplementação e

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000.
Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401



redução, cópia do Razão das contas bancárias e cópia dos extratos bancários, comprovando que no período da atual gestora não houve abertura de créditos com recursos inexistente.

Análise da defesa:

Em resumo, na defesa a gestora alega que os créditos adicionais abertos em sua gestão estavam limitados aos excessos de arrecadação verificados no mesmo período (16.08.2022 a 31.12.2022), sem considerar os créditos adicionais já abertos pela gestão anterior, assim a irregularidade teria ocorrido na gestão anterior.

Esta equipe discorda da gestora neste item, os valores arrecadados acima do valor orçado (excesso de arrecadação) devem ser considerados anualmente e acompanhados mensalmente, a postura esperada do gestor prudente é no momento da abertura do crédito adicional verificar se há saldo disponível, independente de quem era gestor no momento da confirmação do excesso de arrecadação.

É razoável exigir do gestor que não abra crédito adicional por excesso de arrecadação sem verificar se há existência de recursos disponíveis para a realização da despesa, a fazenda pública é uma só, mesmo havendo alternância de gestores.

Sobre o assunto, assim tem decidido esta Corte:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade.



Acompanhamento mensal.

1) As aberturas de créditos adicionais por **superávit financeiro e por excesso de arrecadação** sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um **acompanhamento mensal**, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022).

Planejamento. Créditos adicionais. Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).

A Administração deve realizar um acompanhamento **mensal efetivo** com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando **ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 136/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 04/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 100250/2020).

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1) A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) É **vedada** a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3) Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4) A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo 81760/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).



Irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Nas fontes 500, 540, 632 e 700 foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no valor total de **R\$ 1.873.237,56**.

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

Manifestação da defesa:

GABINETE DA PREFEITA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, na página 16 do relatório técnico, a equipe relata que houve suplementações de créditos por superávit financeiro de recursos inexistente. Após analise conforme tabela acima e valor também constatados pela equipe técnica, o total de suplementações por recursos de superávit financeiros foi no total de R\$ 23.225.334,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais), esse valor foi suplementado no período de 01/01/2022 a 09/08/2022, considerando que a responsabilidade era do gestor que já faleceu, solicitamos que desconsidere essa irregularidade da atual gestora, tendo em vista que ela assumiu a gestão em 16/08/2022 e não efetivou nenhuma abertura de créditos por recursos de superávit financeiro.

Portanto, para que não reste dúvida estamos encaminhando Cópia do Relatório das suplementações com recursos de superávit financeiro, Cópia das Lés e cópias dos Decretos (DOC. 06), comprovando que o valor total de créditos suplementares abertos com recursos de superávit financeiro foram abertos na gestão do prefeito falecido.

Doc. 06 - folhas 152 a 210.

Análise da defesa:

No exercício de 2022 foram abertos créditos adicionais (superávit financeiro) no total de R\$ 23.225.334,00, havendo inconsistência nas fontes 500, 540,632 e 700 que totalizou R\$ 1.873.237,56.

Na defesa a gestora encaminhou levantamento da data de abertura destes créditos adicionais:



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR SUPERAVIT FINANCEIRO PERÍODO 01/01/2022 A 15/08/2022.

LEI Nº	DECRETO Nº	DATA	RECURSOS	VALOR R\$
1323/2021	30/2022	07/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 80.000,00
1333/2022	35/2022	09/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 10.000,00
1333/2022	39/2022	10/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 88.965,00
1330/2022	36/2022	10/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 130.000,00
1332/2022	38/2022	10/02/2022	Superavit Financeiro	R\$ 120.000,00
1335/2022	63/2022	18/03/2022	Superavit Financeiro	R\$ 2.650.000,00
1346/2022	69/2022	23/03/2022	Superavit Financeiro	R\$ 3.688.000,00
1323/2022	84/2022	08/04/2022	Superavit Financeiro	R\$ 150.000,00
1323/2021	106/2022	18/05/2022	Superavit Financeiro	R\$ 100.000,00
1354/2022	108/2022	19/05/2022	Superavit Financeiro	R\$ 1.540.000,00
1361/2022	117/2022	27/05/2022	Superavit Financeiro	R\$ 1.000.000,00
1323/2021	126/2022	09/06/2022	Superavit Financeiro	R\$ 168.398,00
1392/2022	171/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 100.000,00
1394/2022	173/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 99.971,00
1397/2022	175/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 9.000.000,00
1398/2022	176/2022	09/08/2022	Superavit Financeiro	R\$ 4.300.000,00
TOTAL				R\$ 23.225.334,00

Considerando que a atual gestão teve início em 16.08.2022 verifica-se que nenhum dos decretos ocorreu após seu início.

Diante dos fatos, mesmo havendo a irregularidade elencada pela equipe técnica, verifica-se que as falhas ocorreram na gestão anterior e o responsável faleceu. Neste caso, a irregularidade será considerada como SANADA, visto que, não há como imputá-la ao responsável de fato.

Situação da análise: SANADO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APPLIC em atraso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O prazo para envio expirou em 17.04.2023, a carga relativa às Contas de Governo foi enviada no dia 28.04.2023, ou seja, com 11 (onze) dias de atraso.

Manifestação da defesa:



Nas folhas 16 e 17 foram apresentadas as seguintes justificativas:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, na página 52 do relatório técnico a equipe relata que o prazo para envio das contas de governo ao sistema APLIC, expirou em 17.04.2023 e que foi enviada no dia 28.04.2023, com 11(onze) dias de atraso.

Nobre Conselheiro, ao assumir a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, no dia 16/08/2022, tomando conhecimento do atraso no envio das cargas mensais do APLIC, foi providenciada a solicitação de flexibilização de prazo através do ofício nº 394/2022/GAB, da Carga Inicial/2022, pelo fato que até aquela data ainda não havia protocolado, ou seja, as cargas referentes todo o exercício de 2022 estava em atraso. Através do processo nº 17.234-0/2022, foi deferido na Decisão a flexibilização de prazo, em virtude da situação excepcional vivenciada pelo município com o falecimento do ex-prefeito. Foi solicitado também por este Conselheiro nessa decisão que após a diligência, encaminhar o requerimento a gerencia de controle de Processos Diligenciados para promover a juntada a este processo nº 8.930-3/2022 – Contas Anuais de Governo do exercício de 2022.

Lembrando que essa Decisão foi em 28 de setembro de 2022, e conforme consta relacionado pela equipe e Histórico do envio do APLIC, a carga inicial foi protocolada no dia 21/10/2022 as 16:27 e sem poupar esforços a última carga de

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000.
Fone: (66) 3486-4400 FAX: (66) 3486-4401



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Gabinete da Prefeita**

encerramento juntamente com o Balanço Patrimonial – Prestação de Contas Anuais de Governo, foi protocolada no dia 27/04/2023 as 17:05hs.

Insta informar com todos os problemas enfrentados tornou-se impossível protocolar as Contas de Governo no dia 16/04/2023.

Através dos ofícios nºs 06/2023/GAB do dia 12 de janeiro de 2023, foi solicitado a reabertura da Carga referente a março do exercício de 2021, e ofício nº 130/2023/GAB de 11 de abril de 2023, foi solicitado a reabertura da carga patrimônios Administrativos dos meses setembro, outubro e dezembro do exercício de 2022, essas reaberturas se fez necessário para dar prosseguimento as demais cargas. Com a preocupação de não ser possível enviar todas as cargas referentes ao exercício de 2022, dentro do prazo, foi solicitado através do Ofício nº 61/2023/GAB de 23 de fevereiro de 2022, solicitando prazo de mais 60 (sessenta) dias para regularizar o envio de todas as cargas do exercício de 2022. Cópia dos ofícios anexas, conforme (DOC.07).

Diante dos esclarecimentos apresentados, solicitamos a compreensão do Exmo. Conselheiro que não leve em consideração esse pequeno atraso, tendo em

vista que nesses últimos 10 (dez) anos de gestões que passaram pelo município está sendo o primeiro ano que as contas de governo foram protocoladas no mês de abril. Comprometemos ainda nesse exercício de 2023 deixar devidamente o envio do APLIC, dentro prazo. Solicitamos ainda que não seja aplicado nenhum tipo de penalidade a gestora fazendo assim a mais costumeira justiça.

Análise da defesa:

Esta equipe se solidariza com a gestora pelo esforço empenhado para envio das cargas atrasadas ao Sistema APLIC.

No entanto, não consta expressa prorrogação do prazo pelo Conselheiro Relator, sendo assim, como o atraso de fato ocorreu não há como sanar a presente irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) *Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônicos dos Municípios, local costumeiramente utilizado por este fiscalizado, não foi localizada a publicação do balanço de 2022 (prestação de contas).

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>

Manifestação da defesa:

Na folha 16 a gestora informa que publicou os demonstrativos contábeis no Portal Transparência do município.

<https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>

No doc. 08 encaminhou cópia da tela do Portal Transparência (folha 230).

Análise da defesa:

No Portal da Prefeitura as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 só foram publicadas em 28 de junho de 2023.

Não consta informação de publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial, irregularidade comprovada.

Sobre este assunto, assim tem decidido este Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2015

TP Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

Transparéncia. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1) O Poder Executivo municipal **deve** publicar as alterações orçamentárias e as **demonstrações contábeis** também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim,



cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1) A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as **demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 22/2020 - 1^a CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 120871/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

Situação da análise: MANTIDO

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os demonstrativos contábeis enviados ao Sistema APLIC na carga relativa às Contas Anuais de Governo não foram assinados pelos responsáveis pela gestão municipal.

Manifestação da defesa:

Em relação a ausência de assinatura dos demonstrativos contábeis, assim se manifestou a gestora:



Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público
de Contas e r. Equipe Técnica, impõe informar que todos os demonstrativos contábeis
Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000.
Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401


ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

foram assinados pela gestora. Quando o Contador foi questionado sobre os demonstrativos contábeis terem sido enviados pelo sistema APLIC sem assinaturas, este nos informou que houve uma falha por parte do técnico do sistema responsável pelo envio das cargas do APLIC, quando não solicitou os Demonstrativos Assinados, enviando os Demonstrativos sem assinatura constante do sistema.

Solicitamos a compreensão do Nobre Conselheiro que desconsidere essa falha retirando da responsabilidade da gestora, tendo em vista que essa falha é meramente técnica, pois ela assinou todos os Demonstrativos em tempo hábil para envio ao APLIC. O envio é de responsabilidade do seu Técnico Contábil se assim não fosse não precisaria de um Contador.

Impõe informar que tomamos as providências conforme cópia do ofício anexa, notificando ao técnico responsável pelo envio do APLIC, que não envie nenhum documento sem assinaturas e incompletos, sem autorização.

Para que fique comprovado a veracidade dos fatos que os Demonstrativos contábeis – Anexos do Balanço de 2022 foram assinados estamos os encaminhando (DOC.09), cópia dos anexos que foram publicados devidamente assinados, sanando assim essa possível falha por parte da Gestora.

O Contador assim descreveu sua defesa – doc. digital nº 214.744/2023 – folhas 4 a 9:

Em resumo o contador alega que não é responsável pelo envio dos arquivos PDF ao Sistema APLIC, esta função seria de empresa contratada pela municipalidade (SERPREL) para realizar a prestação de serviços de envio de informação a esta Corte por meio do Sistema APLIC.

Ressalta que, ao menos nos 7 (sete) exercícios, dos quais tem participado como contador, tem como rotina realizar a impressão e assinatura, não apenas do contador mas também do Prefeito e do Secretário de Finanças.

Alega que enviou o balanço para assinatura da gestora em 15.02.2023, demonstrando que fora enviado 60 (sessenta) dias antes do envio da CARGA via Sistema APLIC, com todos os documentos assinados e encaminhados para publicação nos sítios eletrônicos oficiais.

Informa também que no dia 17.03.2023 enviou os demonstrativos contábeis devidamente assinados para a Câmara Municipal.

Em relação a publicação dos balanços no sítio da Prefeitura encaminhou o seguinte endereço eletrônico:

<https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>

Neste endereço estaria o Balanço devidamente assinado.

Finaliza nos seguintes termos:



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Conclui-se, portanto, que os Demonstrativos contábeis – Anexos do Balanço de 2022 foram elaborados e assinados tempestivamente, bem como encaminhado à Prefeita Municipal, que realizou a publicação no sítio eletrônico oficial e também enviou à Câmara Municipal, entretanto, por motivo desconhecido, o responsável pelo envio das informações ao Tribunal, embora tivesse acesso aos documentos optou por realizar o encaminhamento apócrifo.

Tais fatos demonstram a baixa relevância da irregularidade objeto da manifestação, sobretudo por considerar que foi operada a necessária publicidade e que o envio do documento apócrifo figura como um mero erro material, fatores a ensejar a necessidade de que V. Excelência considere sanada a irregularidade, bem como, subsidiariamente que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do responsável contábil, razão pela qual deve também ser excluída da esfera de responsabilização.

Análise da defesa:

No ofício citado pela gestora (folhas 232 e 233 da manifestação da defesa), enviado ao Sr. Mario Reis, foi solicitando o envio a esta Corte, via Sistema APLIC, da documentação completa sobre as audiências realizadas em 2022 e que seja enviado na carga de abril as Contas de Governo do ano de 2022 assinadas.

Em consulta ao Sistema APLIC – Carga de Contas de Governo exercício de 2022, realizada em 25.07.2023, não consta reenvio da informação.

E em relação às audiências públicas o último envio realizado foi em 03.03.2023 (audiência do 3º quadrimestre de 2022), ou seja, as solicitações expressas no ofício não foram atendidas pela equipe responsável. Não basta a gestora enviar um ofício solicitando, precisa criar controles internos que fiscalizem que suas determinações foram efetivamente cumpridas, afinal ela é a gestora e responsável pela CORRETA prestação de contas.

Percebe-se oportunidade de melhoria dos controles internos sobre a qualidade dos documentos e informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema APLIC.

A irregularidade não foi sanada.

Em relação à manifestação apresentada pelo contador, verifica-se **confusão** de datas entre os fatos relatados pelo deficiente e os documentos constantes dos autos. Senão vejamos.

O contador relata que:

- Enviou as informações a gestora em 15.02.2023 – consta na folha 209 da defesa comprovante de recebimento na mesma data;
- Enviou as informações ao Poder Legislativo em 17.03.2023 – consta na folha 210 da defesa comprovante de protocolo de Balanço Geral na data citada, no entanto, consta na folha 207 da defesa que outro documento que foi protocolado na Câmara Municipal de Pedra Preta em **08.05.2023 com o mesmo assunto (Balanço Geral)**;
 - O balanço enviado na manifestação de defesa folhas 11 a 206 foi emitido em **08.05.2023**;
 - O balanço disponível no sítio da Prefeitura foi emitido em **08.05.2023**
 - O balanço enviado ao Sistema APLIC (doc. digital nº 203.237/2023 – folha 173) foi emitido em



19.04.2023.

- Data do envio da Carga de Contas de Governo 2022 ao aplic – **28.04.2023**

Em relação a emissão e assinatura do Balanço apenas no mês de **maio de 2023**, após o envio ao Sistema APLIC o contador silenciou.

Em consulta realizada ao Sistema APLIC na data de 25.07.2023 verifica-se que não houve correção / reenvio das informações enviadas na Carga – Contas de Governo – exercício de 2022 que ocorreu em 28.04.2023, data **anterior** ao Balanço Geral disponível no sítio da Prefeitura (08.05.2023).

Outro fato alegado pelo contador é que nos últimos exercícios sempre tem colhido assinatura dos responsáveis, no entanto, nas Contas de Governo de 2021, processo nº 412104/2021 – julgamento ocorreu 08.11.2022 (Publicação em 16.12.2022), o Tribunal Pleno deliberou no sentido de extinguir o processo **sem resolução de mérito** e, consequentemente, arquivamento com relação ao Sr. Nelson Antônio Orlato, Prefeito Municipal, em razão do seu falecimento antes da citação neste processo.

No entanto, recomendou a atual gestora diversos itens, em relação a assinatura de demonstrativos contábeis consta o seguinte:

"Recomende ao atual chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

...

*XII) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, **assine** as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada, bem como, determine à Unidade de Controle Interno do Município que elabore e apresente anualmente na carga especial de contas de governo o seu Parecer Conclusivo, conforme exigido pela legislação;*

*XIII) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, **assine** as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada; e,*

*XIV) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, **assine** as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as **publique** no veículo de imprensa oficial, as **divulgue** no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada. Por fim, regista-se que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno. Encaminhe-se cópia, conforme determinação acima."*

Verifica-se assim que o fato em questão é **REINCIDENTE**, sendo necessária atuação em prol da correção dos procedimentos administrativos de envio de informações de prestação de contas a esta Corte, que como demonstrado, não possui a versão final do Balanço de 2022 em sua base de dados.

Irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as informações constantes da análise técnica realizada, esta equipe sugere ao Conselheiro



Relator a emissão de determinação a gestora sobre os seguintes itens:

- Publicação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 na imprensa oficial;
- Reenvio ao Sistema APLIC:
 - Carga de Contas de Governo – 2022, com os balanços e demais documentos devidamente assinados pelos responsáveis;
 - Documentação comprobatória da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme documentos enviados na manifestação da defesa.

4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação da defesa da gestora e do contador, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Balanço orçamentário com valor divergente* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) SANADO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) SANADO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APLIC em atraso.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) *Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022

RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 28 de Julho de 2023.

SIMONE APARECIDA PELEGRI
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA